



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 373052/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3772/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Campo Magro. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ausência de comprovação de que o aumento de gastos com saúde está relacionado à COVID-19. Limite de 5% de déficit tolerado pela jurisprudência não se aplica a situação de descumprimento ao art. 42 da LRF. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Cláudio Cesar Casagrande (peça 61) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 420/23-S1C, mantido pelos Acórdãos 202/14-S1C e 959/24-S1C (Embargos de Declaração) que, por unanimidade¹, recomendou a irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão de ofensa à previsão do art. 42 da Lei Complementar Federal nº

¹Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

101/2000², aplicando, ao responsável, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Alegou que a decisão recorrida não considerou o período da pandemia de COVID-19, em que os municípios enfrentaram gastos inesperados, impondo-se, nesse contexto, a necessidade de observância das dificuldades concretas do gestor público, em conformidade com o art. 22 da Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Argumentou que o déficit orçamentário correspondeu a 5,33%, um valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte (5%), devendo ser considerado também que, no mesmo exercício “os gastos com a saúde ultrapassaram em 4,8% o mínimo previsto constitucionalmente, muito em decorrência das dificuldades geradas pela pandemia, o que impactou diretamente no restante do exercício”.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 605/24-GCDA (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3865/24 (peça 72), opinou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 745/24-6PC (peça 73), manifestou-se no mesmo sentido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que as razões recursais não prosperam.

A recomendação de irregularidade das contas decorreu do apontamento relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Na instrução do processo originário, após a realização de ajustes, constatou-se a existência de déficit financeiro correspondente a R\$ 12.122.015,02 no saldo dos Recursos Ordinários/Livres.

Quanto à alegação de que a decisão recorrida não teria considerado as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante o período crítico da pandemia de COVID 19, observa-se que a questão foi detidamente analisada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (Acórdão nº 202/24-S1C, peça 46), restando consignado que a LC 173/2020 prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrente do art. 42 da LRF, desde que os recursos tenham sido destinados ao combate à calamidade pública, situação que não foi comprovada pelo gestor:

(...) no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (grifos nossos). Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao argumento de que o déficit atingido no exercício em questão correspondeu a 5,33%, valor que condiz com o limite jurisprudencialmente aceito por esta Corte, cumpre observar que a tolerância de 5% concedida pela firme jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º e 13 da LRF, não se aplicando tal critério aos casos de descumprimento do art. 42⁴ da mesma lei.

Nesse sentido, vale citar o Acórdão 2468/22-Tribunal Pleno⁵, do qual se extrai:

Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Por fim, em relação à alegação de que “no transcorrer do exercício financeiro de 2020, os gastos com a saúde ultrapassaram em 4,8% o mínimo previsto constitucionalmente, muito em decorrência das dificuldades geradas pela pandemia, o que impactou diretamente no restante do exercício”, conforme observou

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁵ Recurso de Revista nº 665202/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a CGM, tal situação não altera a análise relacionada ao atendimento ao artigo 42 da LRF, pois não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que as necessidades nessa área já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público, ainda, que em tempo de pandemia.

Destacou a unidade também que não houve comprovação de que a despesa com saúde foi superior devido à pandemia (registro em tabela específica do SIM-AM) e, mesmo que houvesse a possibilidade da dedução do valor, ainda, assim, não sanaria o elevado saldo negativo apresentado nos grupos e origem de recursos em 31/12/2020.

Denota-se, portanto, que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade do item, motivo pelo qual, em consonância com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente